

Coffee Organization

Organización Internacional del Café Organização Internacional do Café Organisation Internationale du Café

International

DN 5/08/ICA 2007

22 abril 2008

Notificação do Depositário

Р

ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007 CONCLUÍDO EM LONDRES EM 28 DE SETEMBRO DE 2007

PROPOSTAS DE AJUSTES AO TEXTO DO ACORDO EM PORTUGUÊS

O Diretor-Executivo da Organização Internacional do Café (OIC), na qualidade de principal funcionário administrativo do Depositário do Acordo Internacional do Café (AIC) de 2007, comunica o seguinte:

Chegou à atenção do Diretor-Executivo a necessidade de harmonizar o texto original em português com as versões, nos outros idiomas oficiais, do Preâmbulo; do Artigo 1º (*caput*), (4); do Artigo 2º (5), (9); do Artigo 3º (1), (3); do Artigo 6º (3); do Artigo 7º (3) (b); do Artigo 9º (2), (5); do Artigo 15 (1); do Artigo 16; do Artigo 24 (2) (a), (b), (c); do Artigo 26; do Artigo 28 (1), (2); do Artigo 35 (2); do Artigo 37 e do Artigo 49 (1) do Acordo e, igualmente, nas cópias autênticas certificadas do Acordo estabelecidas em 25 de janeiro de 2008.

Os textos do Preâmbulo; do Artigo 1° (*caput*), (4); do Artigo 2° (5), (9); do Artigo 3° (1), (3); do Artigo 6° (3); do Artigo 7° (3) (b); do Artigo 9° (2), (5); do Artigo 15 (1); do Artigo 16; do Artigo 24 (2) (a), (b), (c); do Artigo 26; do Artigo 28 (1), (2); do Artigo 35 (2); do Artigo 37 e do Artigo 49 (1), como devem ser lidos, encontram-se em anexo à presente notificação.

Observando prática estabelecida da Seção de Tratados das Nações Unidas, e a menos que haja objeção das Partes interessadas, o Diretor-Executivo propõe, portanto, efetuar no texto em português do original do Acordo os ajustes necessários, que também se aplicariam à cópia autêntica certificada.

Objeções ao procedimento proposto ou aos próprios ajustes devem ser comunicadas por escrito ao Diretor-Executivo dentro de 30 dias a contar da data da presente comunicação, isto é, o mais tardar até 22 de maio de 2008.

/690/20VW

Para atenção dos Serviços de Tratados dos Ministérios de Relações Exteriores

Organização Internacional do Café 22 Berners Street, Londres W1T 3DD Inglaterra Tel.: +44 (0) 20 7612 0600 Fax: +44 (0) 20 7612 0630

Site: www.ico.org

E-mail: depositary@ico.org

PREÂMBULO

Reconhecendo a contribuição de um setor cafeeiro sustentável para a realização consecução de metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, entre as quais as Metas de Desenvolvimento do Milênio (MDMs), em particular com respeito à erradicação da pobreza;

ARTIGO 1º

Objetivos

O objetivo do presente Acordo é fortalecer o setor cafeeiro global num elima **contexto** de mercado, promovendo sua expansão sustentável em benefício de todos os participantes do setor, e para tanto:

4) proporcionar um fórum para consultas, em busca de compreensão das buscando **entendimento com relação a** condições estruturais dos mercados internacionais e das tendências de longo prazo da produção e do consumo que equilibram a oferta e a demanda e resultam em preços eqüitativos tanto para os consumidores quanto para os produtores;

ARTIGO 2º

Definições

- 5) Parte Contratante significa e **um** Governo, a Comunidade Européia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do **A**rtigo 4º que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou notificação de aplicação provisória do presente Acordo nos termos dos **A**rtigos 40, 41 e 42, ou que tenha aderido ao presente Acordo nos termos do **A**rtigo 43.
- 9) **Votação por** maioria distribuída significa uma votação que exige 70% ou mais dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70% ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

ARTIGO 3º

Compromissos gerais dos Membros

- 1) Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a realização consecução dos objetivos do presente Acordo; em particular, os Membros se comprometem a fornecer todas as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Acordo.
- 3) Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e da maneira no modo que o Conselho estabelecer.

ARTIGO 6º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

3) A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café. O Conselho será assistido, conforme apropriado o caso, pelo Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. O Conselho também será aconselhado pela Junta Consultiva do Setor Privado, a Conferência Mundial do Café e o Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro.

ARTIGO 7º

Privilégios e imunidades

- 3) O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2 deste Artigo é independente do presente Acordo, podendo, no entanto, terminar:
 - a) por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;
 - b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do Governo do país-sede; ou

ARTIGO 9º

Poderes e funções do Conselho

- 2) O Conselho, conforme quando apropriado, poderá constituir e dissolver comitês e órgãos subsidiários, com exceção dos previstos no parágrafo 3 do \mathbf{A} rtigo 6° .
- 5) O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que o presente Acordo lhe atribui, e toda a demais documentação todos os outros registros que considere conveniente.

ARTIGO 15

Cooperação com outras organizações

1) O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, com suas agências especializadas, com outras organizações intergovernamentais apropriadas e com organizações internacionais e regionais pertinentes. Ele deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos e outras fontes de financiamento proporcionem. Entre essas medidas, podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a realização consecução dos objetivos do presente Acordo. Todavia, com respeito à execução de qualquer projeto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em conseqüência de garantias dadas por Membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um Membro da Organização, em virtude de sua condição de Membro, pelos empréstimos concedidos ou contraídos por outro Membro ou entidade com respeito a tais projetos.

ARTIGO 16

Cooperação com organizações não-governamentais

Na realização consecução dos objetivos do presente Acordo, a Organização poderá, sem prejuízo do disposto nos Artigos 15, 29, 30 e 31, estabelecer e fortalecer atividades cooperativas com as organizações não-governamentais apropriadas que possuam perícia nos aspectos relevantes do setor cafeeiro e com outros peritos em assuntos cafeeiros.

ARTIGO 24

Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo

- 2) Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo de café, em particular:
 - a) eertos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;
 - b) eertos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
 - c) certos regimes de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que possam prejudicar o consumo.

ARTIGO 26

Medidas relativas ao café processado

Os Membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, inclusive no tocante ao processamento de café e à exportação de café processado, nas formas mencionadas nas alíneas "d", "e", "f" e "g" do parágrafo 1 do Artigo 2º. A esse respeito, os Membros deverão evitar a adoção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao setor cafeeiro dos outros Membros.

ARTIGO 28

Elaboração e financiamento de projetos

- 1) Os Membros e o Diretor-Executivo poderão apresentar propostas de projetos que contribuam para a realização **consecução** dos objetivos do presente Acordo e para uma ou mais das áreas de trabalho prioritárias especificadas no plano de ação estratégico aprovado pelo Conselho nos termos do Artigo 9° .
- 2) O Conselho estabelecerá normas de procedimento e mecanismos para a apresentação, avaliação, aprovação, priorização e financiamento de projetos, bem como para sua implementação, monitoramento acompanhamento e avaliação, e para a divulgação ampla de seus resultados.

ARTIGO 35

Preparativos para um novo Acordo

2) Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na realização consecução dos objetivos do presente Acordo especificados no Artigo 1° .

ARTIGO 37

Padrões de vida e condições de trabalho

Os Membros deverão considerar a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao setor cafeeiro, de forma compatível com seu nível de desenvolvimento, tendo em conta princípios internacionalmente reconhecidos e normas aplicáveis com respeito a estas questões. Além disso, os Membros convencionam que não se deverá fazer uso de padrões normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

ARTIGO 49

Emenda

1) O Conselho poderá propor uma emenda de ao Acordo e comunicará tal proposta a todas as Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor para todos os Membros da Organização 100 dias depois que o Depositário houver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores. A proporção de dois terços aqui referida será calculada com base no número de Partes Contratantes do Acordo no momento em que a proposta da emenda for distribuída às Partes Contratantes de que se trate, para aceitação. O Conselho estabelecerá um prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Depositário sua aceitação da emenda e dará conhecimento desse prazo a todas as Partes Contratantes e ao Depositário. Se, ao expirar o prazo, não houverem sido registradas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

Formatação:

As palavras "Artigo" e "Artigos" passam a ser grafadas com "A" maiúsculo. Os parágrafos deixam de ser numerados com ordinais, passando a ser numerados com cardinais.